

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Federal de Administração		UF: DF
ASSUNTO: Solicita adoção de providências objetivando revogar o inciso V do artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 5, de 15/3/2011, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de graduação de Psicologia		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000051/2013-50		
PARECER CNE/CES Nº: 784/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de pedido feito pelo Conselho Federal de Administração para adoção de providências objetivando revogar o inciso V, do art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 15/3/2011, publicada no DOU de 16/3/2011, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de graduação em Psicologia.

Segue a transcrição do art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 15/3/2011, publicada no DOU de 16/3/2011:

Art. 4º A formação em Psicologia tem por objetivos gerais dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e a administração da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou líderes nas equipes de trabalho;

a. Considerações do relator

1. A Resolução CNE/CES nº 5/2011, que institui as DCNs para o curso de graduação em Psicologia, foi aprovada em 15/3/2011, tendo sido publicada no DOU em 16/3/2011. Logo, esta é uma demanda intempestiva, relativa a um documento aprovado pelo CNE/CES e homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, havendo sido analisada e deferida, positivamente, pelo Departamento Jurídico do MEC.

2. A DCN do curso de Psicologia, em pauta, como todas as DCNs, foi objeto de diversas audiências públicas, amplamente divulgadas e analisadas pelos técnicos do CNE e pelo Departamento Jurídico do MEC, previamente à sua homologação.

3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), não impõe limites para a atuação profissional, além do que, cada vez mais prevalecem os programas multidisciplinares e interdisciplinares, enfraquecendo o mérito da demanda.

4. O curso de graduação em Administração é por natureza multidisciplinar, com disciplinas de Matemática, Estatística, Psicologia, Finanças, Economia, Pesquisa Operacional, Logística, Projetos, entre outras. Na fronteira do conhecimento, a ciência da Administração faz uso intensivo da Psicologia, como por exemplo, Finanças Comportamentais,

Comportamento do Consumidor, Comportamento Organizacional etc. Por isonomia, deve-se admitir que outras áreas do conhecimento façam uso de conhecimentos de Administração, que também são comuns em outros cursos, como as Engenharias, Medicina, Economia etc.

5. Como a formação do psicólogo é voltada para a atuação profissional, para pesquisa e para o ensino de Psicologia, a compreensão dos múltiplos referenciais, que buscam apreender a amplitude do fenômeno psicológico, em suas interfaces com os fenômenos sociais, empresariais e biológicos, os profissionais devem estar aptos para compreender e atuar no gerenciamento e na administração da força de trabalho e nas demais interações na empresa.

b. Conclusão

Considerando que o psicólogo atua em diferentes contextos, interligados direta ou indiretamente com organizações, visando à promoção da qualidade de vida dos indivíduos, na comunidade, bem como em seu ambiente de trabalho, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nego provimento ao pedido do Conselho Federal de Administração para revogar o inciso V, do art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 15/3/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16/3/2011.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente